

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92006/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, conservação, limpeza, com fornecimento de peças e mão de obra, em aparelhos de ar condicionados instalados nas dependências das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G F GUIMARÃES**, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº **92006/2026** a empresa **LCB EMPREENDIMENTOS LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, conservação e limpeza, com fornecimento de peças e mão de obra, em aparelhos de ar-condicionado das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Inconformada com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, com base em argumentos relacionados à distância geográfica entre a sede da empresa e o local de execução dos serviços, à alegada incompatibilidade dos valores apresentados com os custos operacionais, à vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência e à suposta incapacidade de cumprimento das exigências contratuais, especialmente quanto aos prazos estabelecidos.

Regularmente intimada, a empresa **LCB EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, afirmando possuir capacidade técnica, operacional e logística para execução do objeto licitado, devidamente comprovada por meio de contratos firmados com diversos órgãos públicos em diferentes regiões do país. Aduz, ainda, que executa seus serviços com equipe própria, sem necessidade de subcontratação, e que sua proposta é plenamente exequível dentro de sua estrutura de custos, comprovados através de notas fiscais

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, empresa **G F GUIMARÃES**, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **LCB EMPREENDIMENTOS LTDA**, sustentando a existência de indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada. Argumenta que o valor ofertado corresponde a apenas 27,47% do estimado pela Administração, o que, segundo entende, exigiria análise mais rigorosa quanto à sua viabilidade econômica, sobretudo considerando que outras empresas foram desclassificadas anteriormente por não comprovarem a exequibilidade.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Destaca, ainda, a distância geográfica entre a sede da empresa vencedora, situada em Boa Vista/RR, e o local de execução dos serviços, no município de Crato/CE, estimada em aproximadamente 4.874 km. Sustenta que tal circunstância implica custos logísticos relevantes, envolvendo deslocamento de equipe, transporte e suporte técnico, os quais, em seu entendimento, não estariam refletidos na proposta apresentada.

A recorrente também invoca a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência, argumentando que, diante da ausência de demonstração de estrutura local, a execução direta dos serviços poderia se tornar inviável ou excessivamente onerosa. Nesse contexto, questiona a capacidade de cumprimento dos prazos contratuais, especialmente quanto ao atendimento às manutenções corretivas no prazo máximo de 24 horas, afirmando não ter sido demonstrado como a empresa vencedora atenderia a tal exigência diante de sua localização.

Por fim, no tocante à composição de custos, a recorrente aponta que determinados valores apresentados seriam insuficientes, destacando item de despesas operacionais no valor de R\$ 21,00, o qual considera incompatível com os custos mínimos de execução. Além disso, utiliza notas fiscais da própria empresa vencedora como parâmetro comparativo, indicando que serviços anteriormente prestados apresentaram valores superiores aos ofertados no certame, inclusive com diferenças relevantes nos preços de manutenção e instalação. Diante disso, sustenta haver dúvida quanto à exequibilidade da proposta, requerendo sua desclassificação a fim de evitar prejuízos decorrentes de eventual inexecução contratual.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **LCB EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta, inicialmente, a tempestividade de sua manifestação, nos termos da legislação aplicável, requerendo seu regular conhecimento.

No mérito, a recorrida rebate os argumentos apresentados pela empresa recorrente, afirmando que as alegações quanto à inexecuibilidade de sua proposta são infundadas e desprovidas de comprovação concreta. Esclarece que, embora sua sede esteja localizada na cidade de Boa Vista/RR, tal circunstância não compromete a execução do objeto, destacando que já atua no mercado de refrigeração há anos e possui contratos firmados com diversos órgãos públicos em diferentes regiões do país, incluindo instituições como o Colégio Militar do Exército em Fortaleza, o Instituto Federal do Mato Grosso, o CREA de Sergipe e o Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, sendo este último recentemente renovado.

A empresa afirma, ainda, que em todos os contratos firmados executa os serviços com equipe própria, não realizando subcontratação, sempre em conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual considera as alegações da recorrente como levianas e infundadas. Sustenta que sua experiência demonstra capacidade técnica, operacional e logística suficiente para atender plenamente às demandas do objeto licitado, inclusive no município de Crato/CE.

No tocante aos questionamentos relativos aos valores apresentados e às notas fiscais utilizadas como parâmetro pela recorrente, a empresa esclarece que os valores

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



praticados variam conforme os itens contratados em cada processo licitatório, sendo possível que itens com valores mais elevados compensem outros com valores inferiores, sem prejuízo à execução contratual ou ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, a recorrida sustenta que não há qualquer irregularidade em sua proposta ou em sua habilitação, reafirmando que atende plenamente às exigências do edital e que sua proposta foi corretamente declarada vencedora por ser vantajosa para a Administração. Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção integral da decisão que a declarou vencedora do certame.

4. A ANÁLISE DO RECURSO

Examinadas as razões recursais apresentadas pela empresa G F GUIMARÃES, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa LCB EMPREENDIMENTOS LTDA, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia instaurada nos autos concentra-se na alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente em razão da distância geográfica entre sua sede e o local de execução dos serviços, da suposta incompatibilidade dos valores ofertados com os custos operacionais e da alegada dificuldade de cumprimento das exigências contratuais.

Da distância geográfica da empresa vencedora. A alegação de que a localização da sede da empresa em outro estado inviabilizaria a execução contratual não merece prosperar. A legislação aplicável não estabelece qualquer limitação territorial à participação em licitações públicas, devendo prevalecer os princípios da isonomia e da ampla competitividade. A eventual distância geográfica, por si só, não configura impedimento à execução do objeto, tampouco comprova incapacidade operacional, especialmente quando a empresa demonstra experiência na execução de contratos em diferentes regiões do país.

Da vedação à subcontratação. No tocante à alegação de impossibilidade de execução direta dos serviços, não se verifica qualquer elemento nos autos que indique descumprimento da vedação à subcontratação. Ao contrário, a empresa vencedora afirma executar seus contratos com equipe própria, inexistindo prova em sentido contrário. A desclassificação de proposta exige demonstração objetiva de irregularidade, não sendo admitidas presunções ou conjecturas.

Da capacidade de atendimento aos prazos contratuais. A alegação de que a empresa não teria condições de atender aos prazos estabelecidos, especialmente o atendimento corretivo no prazo de 24 horas, também não encontra respaldo em prova concreta. Trata-se de suposição baseada exclusivamente na distância geográfica, sem demonstração efetiva de inviabilidade operacional. A análise da capacidade do licitante deve se basear em elementos objetivos, não sendo suficiente a formulação de hipóteses para afastar proposta regularmente classificada.

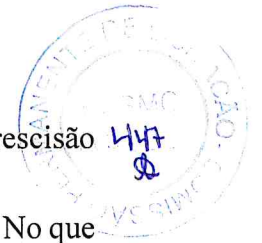
Cumprir destacar, ainda, que a execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Administração, por meio de gestor e fiscal de contrato devidamente designados, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Compete a esses agentes o acompanhamento contínuo da execução, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, qualidade dos serviços e observância das condições contratuais. Eventuais falhas ou irregularidades poderão



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



ensejar a aplicação das medidas cabíveis, inclusive sanções administrativas e rescisão contratual, o que afasta o risco de prejuízo ao interesse público.

Da alegada inexecutabilidade da proposta e da realização de diligência. No que se refere à alegação de inexecutabilidade, verifica-se que a recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta, limitando-se a comparações genéricas e estimativas unilaterais. No caso concreto, a Administração, agindo com cautela e em observância ao princípio da busca da verdade material, realizou diligência junto à empresa declarada vencedora, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de verificar a executabilidade da proposta, não tendo sido identificada qualquer inconsistência capaz de comprometer sua viabilidade.

Referido dispositivo legal autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações, desde que não haja alteração da substância da proposta, constituindo mecanismo essencial para a tomada de decisão fundamentada. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que falhas formais ou dúvidas sanáveis não devem ensejar desclassificação automática, conforme os **Acórdãos nº 3092/2014 e nº 357/2015 – Plenário**, que consagram o princípio do formalismo moderado.

Ainda nesse contexto, o TCU tem entendimento consolidado de que a desclassificação de propostas deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a utilização de fundamentos não previstos no instrumento convocatório. Não há impedimento legal para apresentação de propostas com margens reduzidas, pois tal circunstância decorre de estratégia comercial do licitante e não implica, por si só, inviabilidade de execução, conforme assentado no **Acórdão nº 325/2007 – Plenário**. Ademais, a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma objetiva e fundamentada, conforme os Acórdãos nº 2.528/2012 e nº 1.092/2013 – Plenário. Assim, a desclassificação sem respaldo em critérios claros e previamente definidos configura irregularidade e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Esse entendimento também se harmoniza com a jurisprudência mais recente do TCU, segundo a qual a inexecutabilidade possui natureza relativa e deve ser aferida a partir da análise concreta do caso (Acórdão nº 214/2025 – Plenário), sendo inadequada a análise isolada de itens da proposta (Acórdão nº 231/2025 – Plenário), além de ser obrigatória a oportunidade de verificação prévia antes de eventual desclassificação (Acórdão nº 465/2024 – Plenário).

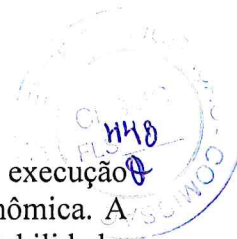
No âmbito da diligência realizada, a empresa demonstrou experiência prévia na execução de serviços da mesma natureza, inclusive em localidades distintas de sua sede, apresentando notas fiscais que evidenciam a prestação de serviços semelhantes ao objeto licitado, inclusive no município de Fortaleza/CE. Destaca-se, por exemplo, a execução de serviços para o Colégio Militar de Fortaleza, com valores compatíveis com os ofertados no certame, o que reforça a coerência e a executabilidade da proposta apresentada.

Adicionalmente, os documentos apresentados evidenciam que a empresa possui histórico de execução de serviços de manutenção, instalação e substituição de componentes em equipamentos de ar-condicionado, com ampla variação de itens e valores, demonstrando capacidade operacional e compatibilidade de preços praticados no mercado. Observa-se, ainda, a prestação de serviços similares para órgãos públicos, com emissão regular de notas fiscais e detalhamento dos serviços executados, o que afasta a alegação de inviabilidade econômica.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Ressalte-se que a responsabilidade pela elaboração da proposta e pela execução contratual é do licitante, que assume os riscos inerentes à sua atividade econômica. A Administração deve intervir apenas quando houver prova inequívoca de inviabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta potencialmente mais vantajosa, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a comprovação da exequibilidade da proposta constitui direito da licitante, nos termos da legislação vigente, sendo que à Administração deve promover diligências para sua verificação. No caso concreto, o Pregoeiro adotou procedimento adequado ao realizar diligência para análise da viabilidade da proposta, tendo a licitante apresentado elementos suficientes para demonstrar sua exequibilidade, razão pela qual, ao nosso entendimento, restou devidamente comprovada a viabilidade de sua oferta.

Diante de todo o exposto, não se verifica nos autos qualquer prova robusta capaz de demonstrar a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa LCB EMPREENDIMENTOS LTDA, tampouco irregularidade que comprometa sua habilitação ou classificação no certame. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa atende às exigências editalícias e possui capacidade técnica e operacional compatível com o objeto licitado.

Assim, conclui-se que as alegações recursais não são suficientes para infirmar a decisão administrativa, devendo ser mantida a habilitação e classificação da empresa vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa **G F GUIMARÃES**, por ser **TEMPESTIVO**;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **L C B EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- c) Encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, nos termos legais.

Crato/Ceará, 29 de abril de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.